



DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 23/9/15
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

MENSAGEM Nº. 222/2015 – GAG

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei que altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em anexo.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 668/2015
Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

OFÍCIO nº 676/2015-GAB/SEF

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Senhor Secretário,

Submeto à análise e demais providências a cargo dessa Secretaria o presente anteprojeto de lei que altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos.

Destaco que o encaminhamento da proposição visa a atender solicitação de Vossa Excelência, tendo em vista entendimentos mantidos com a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para tramitação naquela Casa em processo legislativo específico da matéria relacionada à Taxa de Limpeza Pública.

Considerando que a matéria compunha originalmente o **Projeto de Lei nº 649/2015**, o art. 1º daquela proposição deve ser suprimido.

Esclareço, ainda, que a proposta passou pelo crivo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que apresentou manifestação, nos autos do processo nº 040.002.912/2015, por meio do Parecer nº 850/2015 – PRCON/PGDF, oportunidade em que não foram apontados óbices ao encaminhamento da proposta à CLDF.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS DE ALENCAR DANTAS
Secretário de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal – SERIS/DF
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 668 / 2015
Folha Nº 02 Paula

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 57/2015 - GAB/SEF

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal.

Antes de avançar é importante esclarecer que a proposição visa antes de tudo, a evidenciar a possibilidade de cobrança de preço público, sem prejuízo da Taxa de Limpeza Urbana – TLP, pela prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos, pela entidade responsável, nos casos em que o volume de resíduos não seja equiparado ao domiciliar, e nas demais hipóteses estabelecidas em legislação específica, a fim de distribuir, de modo mais justo, os custos decorrentes da execução desses serviços pelo ente estatal.

Como é de amplo conhecimento, a crise financeira que o Distrito Federal vivencia é bastante grave e incontestável, consoante demonstrado no último Relatório de Gestão Fiscal relativo ao Segundo Quadrimestre de 2015, que registrou despesas com pessoal em patamar superior a 50% da receita corrente líquida, ou seja, acima do limite máximo (49%) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo ao Distrito Federal a adoção de uma série de providências para redução desse índice em curto espaço de tempo, além de implicar em uma série de restrições, tornando a tarefa ainda mais árdua.

Por outro lado, a proposição que ora se apresenta, embora não importe em imediato ingresso de receita para o Distrito Federal, ao abrir as portas para a possibilidade de cobrança de preço público dos grandes geradores de resíduos sólidos, cria condições para o aprimoramento desse serviço público, na medida em que reduz a necessidade de importe de recursos do Tesouro para essa

finalidade e permite o efetivo investimento na sua melhoria. É de se destacar que um serviço de qualidade de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos tem reflexos diretos tanto na saúde da população quanto no meio ambiente.

Como dito, a presente proposta objetiva aperfeiçoar a legislação da Taxa de Limpeza Pública - TLP, especialmente os artigos 2º, *caput* e parágrafo único, 4º, *caput* e § 5º, e 7º, I, "a", e parágrafo único, da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, adequando-a aos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A Lei ordinária nº 6.945, que instituiu a Taxa de Limpeza Urbana no âmbito do Distrito Federal, foi publicada em 16 de setembro de 1981, ou seja, daquela data até os dias de hoje, em que pese as suas diversas alterações, não se adequa à legislação de saneamento básico, e tampouco às Políticas Nacional e Distrital de Resíduos Sólidos, em especial, as Leis federais nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e a Lei distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos.

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e, de acordo com o seu art. 3º, I, "c", os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é assim considerado:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

Nessa linha, a mencionada Lei dispõe ainda acerca da responsabilidade do gerador de resíduos sólidos, bem como sobre a possibilidade do poder público considerar como residenciais, para fins de prestação dos serviços públicos, os resíduos gerados em atividades não residenciais, conforme arts. 5º e 6º do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.



Por sua vez, a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe, no seu art. 13, sobre a classificação dos resíduos sólidos, merecendo destaque a que adota como critério a origem, em que tem-se: a) resíduos domiciliares; b) resíduos de limpeza urbana, c) resíduos sólidos urbanos (constituídos pelos resíduos domiciliares e os resultantes da limpeza urbana).

Assim, de acordo com os citados diplomas legais, existe a necessidade de se definir, por meio de lei, os resíduos gerados em atividades comerciais, de prestação de serviços e outras, que poderão ser equiparados aos resíduos domiciliares, em razão do volume, permitindo que estes sejam acobertados pela TLP e, conseqüentemente estejam no âmbito de competência do Serviço de Limpeza Urbana.

Em âmbito distrital, a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos, regula a matéria na mesma linha da Lei federal, nos termos do art. 9º, I, "a", "b", "c" e "d", e parágrafo único:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I – quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
 - b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, da limpeza de logradouros e vias públicas e de outros serviços de limpeza urbana;
 - c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas a e b;
 - d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas b, e, g, h e j;
- (...)

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 15, os resíduos referidos no *caput*, I, d, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público distrital.

Destaca-se, ainda, que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, com o advento da Lei distrital nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, presta serviços de gerenciamento dos serviços de limpeza pública no âmbito das atividades descritas no art. 3º, parágrafo único, *ipsis litteris*:

Art. 3º.....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a finalidade prevista neste artigo compreende a gestão das atividades relacionadas a:

- I – coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares e dos provenientes de sistema de coleta seletiva;
- II – varrição e limpeza de logradouros e de vias públicas, incluídas as atividades de remoção e transporte dos resíduos sólidos produzidos;
- III – coleta e remoção de resíduos sólidos urbanos, de resíduos volumosos da construção civil e de eletrônicos e correlatos entregues nas áreas sob sua competência e os lançados em vias e logradouros públicos;

- IV – operação e manutenção de usinas e instalações destinadas a triagem e compostagem, incluindo transporte, tratamento e destinação final dos rejeitos;
- V – demais atividades relacionadas ao cumprimento das diretrizes de que tratam os dispositivos relacionados aos resíduos sólidos constantes da legislação vigente.

De acordo com a citada Lei, em cotejo com as demais, o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, autarquia responsável pela gestão da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos, tem por finalidade e atribuição a coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos **domiciliares** e dos provenientes de coleta seletiva, o que exclui do rol de competência, os resíduos produzidos em atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais.

Isso porque de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010), o gerador e o poder público possuem responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos, conforme disposição do art. 1º, § 1º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Desse modo, a definição dos resíduos que, em razão do volume, possam ser equiparados aos domiciliares, é medida urgente, tendo em vista que a ausência de tal definição tem gerado, para o poder público, um ônus que não deve ser por ele suportado, diante das responsabilidades atribuídas aos geradores de resíduos sólidos dispostas nas leis supracitadas.

A geração de resíduos sólidos em Brasília é de 0,8 kg/habitante/dia. Admitindo a média de 3,5 habitantes por domicílio¹, tem-se uma geração de aproximadamente 2,8 kg por domicílio por dia.

A Taxa de Limpeza Pública – TLP destina-se ao custeio das despesas relativas à prestação dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos domiciliares, excluindo o custo do manejo dos resíduos comerciais, de saúde, industriais, entre outros. No entanto, visando beneficiar os comerciantes e prestadores de serviços que geram quantidades de resíduos assemelhados aos domiciliares, propõe-se admitir até 25 kg ou 100 litros por dia (equivalente ao gerado por 9 famílias) para serem cobertos pelo valor da TLP.

¹ Fonte: CODEPLAN – 2014.

Assim, os resíduos gerados em atividades comerciais e/ou de prestação de serviços que excedam 25 kg ou 100 litros por dia estarão sujeitos ao pagamento de preço público quando atendidos pelo poder público ou deverão ser objeto de contratação de serviços junto a terceiros devidamente cadastrados para realizar esta atividade no Distrito Federal.

Em conclusão, a presente proposição não se trata de uma faculdade, mas de uma necessidade do poder legislativo definir de acordo com a legislação os limites da atribuição que compete ao poder público em relação a prestação de serviços de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no âmbito do Distrito Federal, o que desonerará o Estado em relação aos resíduos que não estão sob sua responsabilidade.

Não menos importante é a inclusão, entre os serviços que serão custeados pela Taxa de Limpeza Urbana – TLP, da fiscalização e regulação realizadas pelo órgão regulador, uma vez que a utilização desses recursos deve estar vinculada as atividades previstas na Lei que instituiu a taxa, tendo em vista a previsão do art. 33, VII, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que assim dispõe:

Art. 33. Constituem receitas da ADASA:

(...)

VII – os recursos oriundos de 3% (três por cento) da arrecadação anual da Taxa de Limpeza Pública – TLP, instituída pela Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, com as alterações seguintes;

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

PL 668 /2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, fica alterada com segue:

I – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Taxa de Limpeza Pública – TLP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Para efeito de cobrança da taxa de que trata este artigo, os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos compreendem os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos, prestados, direta ou indiretamente, pelo poder público.

II – o art. 4º, *caput* e § 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP destina-se ao custeio das despesas relativas à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a que se refere o art. 2º, bem como as atividades de regulação e de fiscalização desses serviços, e corresponde:

.....
§ 5º O rateio dos custos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos a que se refere o *caput* deste artigo e a definição ou o reajuste das variáveis descritas nos Anexos I e II a esta Lei levarão em conta, por região, no mínimo, os seguintes elementos e critérios como parâmetros

da geração de resíduos sólidos e decorrente utilização do serviço a que se refere:

- I – população existente em cada cidade ou região;
- II – o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE;
- III – a atividade econômica exercida como determinante da quantidade e da qualidade de resíduos sólidos gerados;
- IV – dados sobre a geração de resíduos sólidos.

III – o art. 7º, I, “a”, e parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) de preço público decorrente da prestação de serviços descritos no art. 2º, parágrafo único, para o titular do serviço público de manejo de resíduos sólidos, na hipótese de gerador de resíduos sólidos não residencial cujo volume gerado exceda 100 litros ou 25 quilogramas, e nas demais hipóteses previstas em legislação específica.

.....
Parágrafo único. O preço público previsto no inciso I, alínea “a”, deste artigo será definido por norma a ser editada pela entidade reguladora de águas, energia e saneamento básico ou, na falta desta, pela entidade prestadora dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2015.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 668/15 que “altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência**, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial